

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 074/2025**

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Modo Concorrência Eletrônica nº 074/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA MODULAR EM AÇO INOXIDÁVEL DE 150L/S, EXECUÇÃO DE REDES ADUTORA E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA COM FORNECIMENTO DE TUBOS, PEÇAS E VÁLVULAS DE FERRO FUNDIDO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ/RJ.

GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.220/0001-06, com sede na Rua Antônio Pelegrini, n. 45, bairro Jardim da Serra, CEP: 89665-000, Capinzal/SC, devidamente cadastrada, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 1.6 e seguintes do edital e art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

I. DOS FATOS

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA, lançou Edital de Licitação, na modalidade eletrônica menor preço global, cujo objeto é a contratação semi-integrada para elaboração de projetos executivos, execução e instalação de estação de tratamento de água modular em aço inoxidável de 150l/s, execução de redes adutora e distribuição de água tratada com fornecimento de tubos, peças e válvulas de ferro fundido, fornecimento e instalação de reservatório de água potável conforme termo de referência.

Da análise do processo licitatório, verifica-se que o edital está eivado de vício acarretando violações legais e constitucionais que não podem ser mantidas.

Pela presente impugnação busca-se a correção da irregularidade constatada no instrumento convocatório, em especial no que tange à exigência de qualificação técnica genérica.

II. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada de forma tempestiva, com fulcro no que determina o item 1.6. do edital, vejamos:

1.6– Os pedidos de esclarecimentos/impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados ao Presidente da Comissão/Agente de Contratação, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico licitacao.saae@gmail.com, (artigo 164 parágrafo único 14133/21) e disponibilizado na plataforma BBMNET.

Para tanto, considerando que a abertura do certame está prevista para ocorrer em 19/12/2025 – 09 h, a presente impugnação é tempestiva.

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

PREÂMBULO	
Processo:	
Fundamento Legal:	Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal 11074/23 e demais legislações aplicáveis
Critério de Julgamento:	MENOR PREÇO GLOBAL
Execução:	CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA
Contrato:	Contrato de financiamento PAC C.E.F 0639641-81. Programa Saneamento para todos
Modo de disputa:	ABERTO
Data / Hora:	19/12/2025 - 09 h
Publicação:	PNCP, Diário Oficial e Jornal Grande Circulação (art. 54, Iº)
Plataforma:	www.novobbmnet.com.br
Disponibilização do edital e demais informações: https://portaltransparencia.barramansa.rj.gov.br/ , no menu "Licitações e Contratos / Lista de Licitações (acompanhar no portal possíveis alterações, cancelamento ou suspensão do presente certame, bem como resposta a questionamentos). Informações adicionais podem ser obtidas junto, a Comissão Permanente de Licitação, Fone: (24) 3028-9870. E-mail: licitacao.saae@gmail.com	

Portanto, não há dúvidas quanto a tempestividade da presente impugnação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O Edital e o Processo Licitatório devem ser regidos pelos princípios constitucionais balizadores do ordenamento jurídico brasileiro e pelos princípios específicos da Administração Pública, tais como os previstos na Lei, que devem ser observados em qualquer Procedimento Licitatório ou contratação pública, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros.

O previsto no artigo 37, inciso XXI, da CR/88, a licitação impõe-se como regra para a Administração Pública. Por esse procedimento, exige-se a qualificação técnica e econômica dos concorrentes, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas.

A) DA DISCREPÂNCIA ENTRE O OBJETO E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

A Administração Pública, ao definir o objeto da licitação, foi clara em sua necessidade, conforme descrito no item 4.1:

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

4. OBJETO

4.1 – O objeto do presente é a contratação de SEMI-INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA MODULAR EM AÇO INOXIDÁVEL DE 150L/S, EXECUÇÃO DE REDES ADUTORA E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA COM FORNECIMENTO DE TUBOS, PEÇAS E VÁLVULAS DE FERRO FUNDIDO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, sob regime de Empreitada por Preço Global (art. 46, II, 14133/21), conforme as especificações constantes do Termo de Referência / Projeto Básico (Anexo I) e demais anexos do processo administrativo nº .5504/2025.

Trata-se de uma tecnologia que exige conformidade com padrões rigorosos, com disciplinas de engenharia mecânica, de materiais e de processos industriais específicos.

Contudo, ao estabelecer o requisito de qualificação técnica, o edital incorreu em uma perigosa generalização, implicando na necessidade de alterações, como passa a dispor.

O item **(e.5.1)** exige apenas a comprovação de:

(E.5) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Para fins da comprovação os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

e.5.1) Construção, fornecimento, instalação ou montagem de Estação de Tratamento de Água, com vazão mínima de 37,5 L/s;

e.5.2) Projeto executivo de Estação de Tratamento de Água, com vazão mínima de 37,5 L/s;

O edital não especifica a natureza construtiva (modular/parafusada) nem o material (aço inox) da ETA cuja experiência deve ser comprovada.

Na prática, isso significa que uma empresa com experiência exclusivamente na construção de uma ETA convencional de concreto armado uma obra de engenharia civil regida por normas e processos construtivos completamente distintos seria considerada tecnicamente apta, o que não acontece na prática, pois a forma construtiva exigida para objeto demanda de especificidade que apenas que já tem experiência prévia naquele fornecimento pode realizar.

Essas tecnologias não são intercambiáveis, a comprovação de experiência em uma

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13077-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

não oferece qualquer garantia de competência na outra, ou seja, não se guarda semelhança com o objeto para ser aceito como atestado técnico operacional.

Apenas por imagens é possível verificar que são rotas tecnológicas distintas que envolvem conhecimento que não guardam qualquer relação.

A) TANQUE EM AÇO



B) TANQUE EM CONCRETO

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br



Os tanques de aço são estruturas industrializadas e pré-fabricadas, compostas por chapas de aço, garantindo elevada resistência e uniformidade. Sua montagem ocorre de forma modular, em prazo significativamente reduzido, sem dependência de formas, cura, armaduras ou etapas úmidas de obra. Trata-se de um sistema construtivo a seco, padronizado, transportável e que permite ampliações, desmontagem e substituição de painéis individualmente.

Já os tanques em concreto armado são estruturas moldadas in loco, integralmente dependentes de processos tradicionais de construção civil: escavação, armação, fôrmas, concretagem, vibração e cura, além de posteriores tratamentos de impermeabilização e proteção anticorrosiva. O desempenho final está sujeito às variáveis de obra e às condições do canteiro, sendo estruturas permanentes, de difícil modificação e com manutenção mais frequente.

Diante disso, verifica-se que se trata de tecnologias construtivas completamente distintas, não podendo ser consideradas equivalentes nem substituíveis em uma licitação que exija características específicas de montagem, desempenho e durabilidade.

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13077-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

Não há igualdade no material a ser aplicado, como na forma construtiva do objeto para se narrar que haveria similaridade.

Configura-se, portanto, um manifesto erro de julgamento técnico e uma falha administrativa que vicia a competitividade do certame, pois equipara indevidamente licitantes com capacidades técnicas e especializações que são desiguais. Nesse contexto, a insuficiência da qualificação técnica não configura mera impropriedade formal, mas um vício substancial do edital, capaz de comprometer todo o procedimento licitatório.

Sendo assim, **tamanha a especificidade do objeto a ser fornecido impõe que essa característica seja igualmente refletida na fase de qualificação técnica,** exigindo-se a comprovação de experiência prévia exatamente na tecnologia prevista no edital. Admitir atestados referentes a sistemas distintos, com processos construtivos, materiais, desempenho e requisitos operacionais incompatíveis, implicaria violar o próprio objeto licitado, além de comprometer a segurança e a eficiência da contratação pública.

Sob pena de esvaziar o rigor técnico exigido pelo edital, a aceitação de tecnologias não equivalentes configuraria indevida flexibilização de critérios, permitindo que empresas sem domínio do sistema específico venham a participar da disputa. Tal situação afronta o princípio da isonomia, cria desigualdade competitiva e expõe a Administração ao risco de receber solução inadequada ou ineficiente, razão pela qual a qualificação técnica deve ser comprovada de forma estrita e fiel ao objeto pretendido.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que **contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados** (TCU 02837820113, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011) (grifou-se)

De igual forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça:

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "**será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** ." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." [...] **13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica** (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) [...] (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) (grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital – **Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado** – Art. 67 da Lei 14.133/2021 – Precedente do STJ – Súmula nº 24 do TCE/SP - Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado — Sentença mantida – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA . (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1003290-67.2023.8.26 .0400 Olímpia, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 22/02/2024)

Não somente este elemento encontra-se totalmente desconexo da realidade, como também o próprio edital é expresso ao estabelecer que o fornecimento será destinado a uma estação de tratamento de 150 L/s, o que atrai a aplicação direta do critério de proporcionalidade técnica previsto para esses casos. **Assim, considerando que a limitação**

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13077-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filiasp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

legal determina que a capacidade mínima comprovada seja de 50% do valor de referência, a exigência objetiva e inafastável é de que o licitante apresente atestação mínima de 75 L/s.

Ainda que o termo de referência preveja o fornecimento de dois módulos de 75 L/s, é incontestável que todos os demais equipamentos e estruturas complementares são projetados para operar com a vazão integral de 150 L/s, tais como a caixa de entrada, a calha Parshall, a caixa divisora, além das etapas subsequentes, incluindo o tanque de contato e o tanque reservatório final. Todo o projeto civil, mecânico e elétrico são para este dimensionamento total, não podendo ser utilizado como referência apenas os módulos de 75 l/s, pois desconsideraria todo know-how aplicado ao caso.

Trata-se de um conjunto técnico único e interdependente, cuja funcionalidade não se limita à soma de módulos, mas sim à sua atuação integrada sob a carga hidráulica total prevista no projeto.

Não somente isso, mas é evidente que, quando a estação estiver operando em sua totalidade, todo o sistema deverá funcionar de maneira integrada para suportar e tratar a vazão plena de 150 L/s, o que demanda experiência prévia específica em unidades de tratamento concebidas para essa capacidade global. A aceitação de atestados restritos a módulos de menor porte desconsidera a realidade operacional da planta, reduz indevidamente o rigor técnico exigido e compromete diretamente a segurança, a eficiência e o desempenho do sistema como um todo. Por essa razão, a comprovação de qualificação deve refletir a vazão integral do projeto, e não apenas parcelas isoladas deste.

Qualquer tentativa de flexibilizar ou reinterpretar esse parâmetro implicaria violar a regra editalícia, que é vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, além de comprometer a aferição da real capacidade técnica necessária para assegurar a adequada execução do objeto. Trata-se de requisito objetivo que não comporta relativização, sob pena de desnaturar a competitividade, permitir a habilitação de empresas sem experiência compatível e colocar em risco a funcionalidade do sistema a ser implantado.

Portanto, a exigência de atestação deve ser para:

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

- A) Fabricação, fornecimento, montagem/instalação e operação de estação de tratamento de água metálica modular em aço inox com vazão de 75 l/s.
- B) Projeto executivo de Estação de Tratamento de Água metálica modular em aço inox, com vazão mínima de 75 L/s;

A exigência de atestados compatíveis com a tecnologia específica do objeto não é uma prerrogativa discricionária, mas um dever imposto pelos princípios constitucionais e pelas normas infraconstitucionais que regem as contratações públicas.

Desta forma, deve ser retificado o edital para atender ao objeto e legalidade.

B) DA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL PARA CAPACIDADE OPERACIONAL

Além das alterações acima necessárias, mostra-se igualmente imprescindível a retirada da exigência de atestado de capacidade técnica operacional que, na forma como foi redigida, revela-se direcionada e potencialmente restritiva, sugerindo privilégio a determinado licitante. Isso porque o edital passou a exigir, de maneira absolutamente infundada, especificidade de estacas raiz como critério de qualificação operacional, elemento que não guarda qualquer pertinência com o objeto principal da contratação e que não influencia o desempenho, a segurança ou a funcionalidade do sistema a ser implantado.

(E.5) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Para fins da comprovação os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

e.5.1) Construção, fornecimento, instalação ou montagem de Estação de Tratamento de Água, com vazão mínima de 37,5 L/s;

e.5.2) Projeto executivo de Estação de Tratamento de Água, com vazão mínima de 37,5 L/s;

e.5.3) Execução de redes adutora, distribuição ou esgotamento sanitário, com extensão mínima de 2.900 metros, utilizando materiais em ferro fundido ou aço carbono, com diâmetro nominal (DN) 400mm ou superior;

e.5.4) Execução de Estaca Raiz com diâmetro mínimo de 500 mm, 264 m.

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

Ressalte-se que tal incongruência se agrava pelo fato de que a contratação foi estruturada na modalidade semi-integrada, conforme expressamente consignado no próprio preâmbulo do edital.

Nesse regime, o projeto executivo é de responsabilidade do licitante, o que significa que os métodos construtivos, **inclusive o tipo de fundação ou adoção de estacas**, serão definidos durante o desenvolvimento do projeto, em conformidade com as condições reais do terreno e com as soluções técnicas mais adequadas.

Exigir previamente experiência com um método específico de fundação e medida mínima de diâmetro, que sequer é imposto como solução obrigatória no edital ou disponibilizado um projeto base, constitui violação direta aos princípios da isonomia e da competitividade, além de desnaturar a lógica da contratação semi-integrada, que pressupõe liberdade técnica para definição da solução mais eficiente.

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O princípio da isonomia não se presta a igualar licitantes artificialmente, mas a assegurar que a Administração identifique, distinga e selecione quem efetivamente reúne condições para executar o objeto. Reduzir requisitos técnicos a um nível meramente formal, descolado da complexidade real da contratação, não promove igualdade, ao contrário, cria um cenário de injustificada homogeneização, no qual empresas tecnicamente frágeis são colocadas no mesmo patamar daquelas que possuem expertise consolidada.

Ao permitir essa equiparação indevida, o edital desvirtua a finalidade da licitação, pois impede que a Administração filtre, com precisão, quais concorrentes detêm conhecimento, tecnologia, equipe e histórico compatíveis com a execução do projeto. O resultado é um ambiente competitivo distorcido, em que a ausência de critérios técnicos rigorosos favorece justamente quem não possui as condições necessárias para entregar a solução adequada.

Ademais, este certame é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, cujo Art. 11 estabelece como objetivos primordiais da licitação:

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filiasp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filiamt@gratt.com.br

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve **implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao prever que a lei *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Estabelece, portanto, um dever para a Administração, onde a qualificação técnica é o principal instrumento para mitigar o risco de contratar uma empresa sem a capacidade necessária para executar o objeto, o que poderia resultar em prejuízos ao erário e à população.

A jurisprudência nacional há muito estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica tem por finalidade selecionar empresas especializadas, garantindo a melhor execução do objeto e prevenindo prejuízos ao erário.

Assim, tais atestados devem apresentar adequada similaridade com o objeto licitado, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ATESTADOS

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3879-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA OPÇÃO PELA CONCESSÃO DE USO DE SOFTWARE. NÃO DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E OS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA POR FALTA DE PLANILHA DE PREÇOS. NÃO ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. ADESÃO DE OUTROS ENTES E ENTIDADES PRIVADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES. 1. A comprovação da capacidade técnica do participante deve dar-se em conformidade com as regras do edital e com as respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos, que aderem ao ato convocatório como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes. (...) 6. **Nas licitações, os requisitos de qualificação técnica a serem apresentados devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto, de forma a garantir o mínimo de segurança à Administração, sob pena de tornarem-se excessivos ou inadequados, afetando a isonomia do certame.** 7. O não fracionamento do objeto da licitação é lícito, desde que justificado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. Primeira Câmara 28ª Sessão Ordinária – 25/09/2018 (TCE-MG - DEN: 959001, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 25/09/2018, Data de Publicação: 18/10/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A Administração Pública deve observar estritamente os critérios objetivos de habilitação técnica previstos no edital, sendo ilegítima a aceitação de documentos que não comprovem a experiência específica exigida.** 2. **A demonstração da capacidade técnico-operacional exige pertinência técnica específica entre os serviços anteriormente executados e os exigidos no certame, não sendo suficiente a alegação de similaridade genérica.** 3. A inversão de fases prevista no edital, se respeitados os direitos recursais, não configura irregularidade no processo licitatório. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts . 67 e 88, § 3º; Resolução CONFEA nº 1137/2023, art. 53. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos mencionados no acórdão. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, unânime. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08094523620258150000, Relator.: Gabinete 01 - Des. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, 2ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDA PELA COPEL. CONTRATAÇÃO DO PROGRAMA DE RESGATE E SALVAMENTO CIENTÍFICO DA FAUNA NA ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA COLÍDER. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO CARACTERIZADOR DO EFETIVO PREJUÍZO NA ESFERA JURÍDICA DO

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filiasp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filiamt@gratt.com.br

INTERESSADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONSÓRCIO DECLARADO VENCEDOR QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PARECE NÃO TER ATENDIDO SATISFATORIAMENTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO COMPROVAM EXPERIÊNCIA** NA EXECUÇÃO DO RESGATE DE FAUNA EM USINA HIDRELÉTRICA OU EM ÁREA OU PRAZO SIMILAR. **ADITAMENTO DO EDITAL PARA MODIFICAR A REGRA ATINENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** DISCRICIONARIEDADE LIMITADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **DEVER DE ASSEGURAR A COMPATIBILIDADE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.** EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE DANO AMBIENTAL E DE INEFICÁCIA DA MEDIDA CASO SEJA SOMENTE AO FINAL DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1083208-3 - Curitiba - Rel.: Desembargador Guido Döbeli - Unânime - J. 01.04.2014) (TJ-PR - AI: 10832083 PR 1083208-3 (Acórdão), Relator.: Desembargador Guido Döbeli, Data de Julgamento: 01/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1327 30/04/2014)

Dessa forma, quando o objeto licitado apresenta complexidade técnica superior, demandando maior capacidade operativa, tecnológica e gerencial, a Administração não dispõe de margem de escolha, tem o dever jurídico de exigir, no edital, atestados de capacidade técnico-operacional que efetivamente reflitam tais exigências. Não se trata de faculdade, mas de imposição decorrente da necessidade de resguardar a adequada execução contratual e prevenir riscos relevantes ao interesse público. Ignorar essa realidade e permitir a habilitação de licitantes sem lastro técnico compatível significa relaxar indevidamente o filtro de qualificação, abrindo espaço para contratações temerárias.

É notório que um projeto mal dimensionado ou executado por empresa inexperiente inevitavelmente gera consequências gravosas, aditivos para correção de falhas, paralisações, retrabalhos, custos de manutenção elevados ou, no limite, a necessidade de nova contratação muito mais onerosa. Trata-se de prejuízo certo ao erário, cuja responsabilidade recai diretamente sobre a fragilidade das exigências editalícias.

A gravidade se acentua no caso concreto, pois falhas na execução não atingem apenas o patrimônio público, mas impactam diretamente a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população, destinatária final do serviço. A contratação de empresa sem capacidade comprovada coloca em risco o resultado pretendido e potencializa consequências sociais irreversíveis.

Por essa razão, e para assegurar a conformidade do edital com os princípios da

Matriz

Capinzal - SC | Cep: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep: 13177-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

legalidade, eficiência, razoabilidade e da própria seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se a imediata retificação do instrumento convocatório, de modo a exigir atestados que representem fielmente a complexidade do objeto e garantam a habilitação apenas de licitantes tecnicamente aptos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Por todas as razões acima exposta, requer-se que a presente impugnação seja recebida e analisada e, ao final, julgada procedente, determinando a retificação do item e.5.1 do Edital de Licitação nº 074/2025, para a seguinte redação:

“e.5.1) Fabricação, fornecimento, montagem/instalação e operação de estação de tratamento de água metálica modular em aço inox com vazão de 75 l/s.

e.5.2) Projeto executivo de Estação de Tratamento de Água metálica modular em aço inox, com vazão mínima de 75 L/s;

e.5.3) Execução de redes adutora, distribuição ou esgotamento sanitário, com extensão mínima de 2.900 metros, utilizando materiais em ferro fundido ou aço carbono, com diâmetro nominal (DN) 400mm ou superior;”

b) Com a procedência da presente impugnação, que seja promovida a reabertura dos prazos editalícios, assegurando-se a ampla divulgação da alteração e a participação de empresas qualificadas;

c) Que o processo licitatório seja suspenso até que a SAAE Barra Mansa atenda ao pedido de retificação do item e.5.1, conforme solicitado no item anterior;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Matriz

Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

Sumaré - SP | Cep.: 13177-427 | Estrada do Servidão, 625
Jardim Santa Maria
Fone: +55 19 3873-4770
E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
Fone: +55 65 4042-1840
E-mail: filialmt@gratt.com.br

Capinzal/SC, 10 de dezembro de 2025.

GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

Matriz

● Capinzal - SC | Cep.: 89665-000 | Rua Antônio Pelegrini, 45 | Jardim da Serra
● Fone / Fax: +55 49 3555-8500 | 3555-8514
● E-mail: gratt@gratt.com.br
CNPJ: 03.620.220/0001-06

Filial SP

● Sumaré - SP | Cep.: 13077-427 | Estrada da Servidão, 625
Jardim Santa Maria
● Fone: +55 19 3873-4770
● E-mail: filialsp@gratt.com.br

Filial MT

● Cuiabá - MT | Cep.: 78098-370 | Rua K, 1819
Distrito Industrial
● Fone: +55 65 4042-1840
● E-mail: filialmt@gratt.com.br